



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10711.007127/90-35
Recurso nº. : RP/301-0.511
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 1.997
Acórdão nº. : CSRF/03-02.597

CLASSIFICAÇÃO - o produto "Amina 2HBG - Estearil Dimetil Amina Dest", na forma como foi importado, identificado pelo Laboratório de Análises como uma amina graxa sem constituição química definida, classifica-se no código tarifário 3823.90.9999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 1998

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Recurso nº : RP/301-0.511
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador legalmente constituído, da decisão proferida pela 1a Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 301-27.300, de 15/02/93 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para classificar o produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina (Dest.), classe amina terciária, teor de pureza min 97%" no código TAB/SH 2921.19.9999.

O A.I. que deu origem ao feito foi lavrado, em ato de revisão aduaneira, com base em Laudo de Análise do LABANA (fls.12) que concluiu ser o produto importado "uma preparação química à base de aminas terciárias (produto de constituição química não definida)" divergindo, portanto, do descrito na D.I. nº 3382/90, estando a mercadoria importada desamparada de G.I. e desclassificada do código TAB 2921.19.9999 para o código 3823.90.9999.

Em atendimento aos esclarecimentos complementares solicitados pelo órgão preparador, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 45/91 (fls. 30 e 31) confirmando não se tratar o produto examinado de "estearil dimetil amina dest", consistindo em uma composição com diversos componentes, no caso, diversas aminas graxas de variados pesos moleculares sendo de constituição química não definida.

Com base no pronunciamento do LABANA, e considerando que o Capítulo 29 da TAB compreende, unicamente, salvo as exceções constantes do texto legal, os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente,



mesmo contendo impurezas, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

A 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes baixou o processo em diligência ao INT que, em seu parecer de fls.64 a 67, após análise da amostra que lhe foi enviada pela IRF/PORTO/RJ, informou ser o produto uma mistura natural de aminas graxas terciárias, entendendo tratar-se de um composto de constituição química definida, apesar da presença natural de diversas aminas graxas, considerando-se a definição da NENAB, abaixo transcrita:

"Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após o fabrico.

O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabrico."

Com amparo no relatório e parecer emitidos pelo INT e na Nota 1 - "a" do Capítulo 29 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, determinando que o referido capítulo, ressalvada as disposições em contrário, só compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, a 1ª Câmara do Terceiro Conselho deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em decisão assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO.

1. O produto na forma como foi importado e segundo Parecer Técnico do INT trata-se de "SDAD - Esteril Dimentil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min. 97% com classificação TAB/SH 2921.19.9999.

2. Recurso provido."



Contra a decisão proferida insurgiu-se a Fazenda Nacional interpondo recurso especial a esta CSRF com amparo nos seguintes argumentos:

A Colenda Câmara recorrida, por maioria simples, houve por bem acolher a classificação do contribuinte no código TAB/SH 2921.19.9999, para o composto descrito às fls. Assim agindo, julgou improcedente a do Fisco, que o colocava na posição 3823.90.9999.

2. O ato de revisão aduaneira do fiscal autuante encontra arrimo no laudo do LABANA de 04.10.90, que classifica o produto como de constituição química não definida.

3. Entretanto, é de se registrar que o próprio LABANA, em 1986, valendo-se de equipamentos de que dispunha à época, classificou, naquele ano, como de constituição química definida, idêntico composto.

4. Todavia, no ano em que se deu o fato gerador *sub examine*, com o evoluir da tecnologia, já dispondo de novos equipamentos, o LABANA, diante do mesmo composto, classificou-o como de constituição química não definida. E não o fez sozinho, em face de igual entendimento de instituições de credibilidade indubitosa, tais como INPM, UFRJ, INT-RJ e UF São Carlos.

5. Ora, Ilustres Conselheiros, anda mais razoável e previsível que a modernização dos meios probatórios, mormente em campo movediço como o da Química, ciência que nos costuma trair com a vista do olho nu.

6. Estamos, a bem da verdade, diante de uma dúvida: estaria o contribuinte, como afirma às fls., amparado pelos efeitos da ultra-atividade das leis, princípio que vale regra para o Direito?



7. Pensamos que não.

8. A legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros (art. 105 do CTN, *caput*, 1 parte).

9. Ora, o fato gerador da importação de um produto ocorre no momento de sua entrada no território aduaneiro (art. 86 do RA). Logo, o âmbito temporal da hipótese de incidência alcança, indubitavelmente, a importação realizada no ano de 1990, sem ofensa alguma a direito adquirido que sequer existe.

10. Não poderia ser de outra forma, pois a referência da parte a um possível conflito intertemporal, baseou-se no equívoco de pretender atribuir a um meio probatório, o laudo técnico de um processo passado, atinente a um outro fato gerador (embora idêntico no objeto, é um outro, que se realizou em tempo passado, com quantidade diversa etc.), o condão de instruir uma defesa que se reporte a um fato gerador futuro.

11. Note-se que a alegação do contribuinte, em matéria de prova, tanto sucumbe a um entendimento superveniente, quanto a um entendimento concomitante de um outro instituto chamado a emitir laudo técnico. É evidente que no último caso a escolha do Fisco atenderá a critérios, não será aleatória, a fim de que se evite prejuízo ao contribuinte.

12. Observem, ínclitos Conselheiros, que as questões de fato que interessam à solução da lide estão no campo da classificação, não se vislumbrando, sobre laudo superado pelas inovações tecnológicas, questões de direito que se não resolvam com os argumentos expendidos acima.



13. À evidência, tais *quaestiones facti* não se resolvem com um laudo que pretenda classificar um produto, como o fez o do LABANA, a favor do Fisco (sob justo protesto do contribuinte às fls., ou o do INT, por via indireta, a favor do contribuinte.

14. Colocada, pois, a questão da prova no devido lugar, afastando-se para bem longe o argumento da prevalência do laudo do INT sobre o do LABANA - como deixa transparecer, ao omitir o laudo do LABANA no fundamento do *decisum*, o eminente Conselheiro designado para lavrar o voto vencedor - , e para não nos alongarmos mais, repisando argumentos de absoluta pertinência, adotamos, sobre o *thema decidendum*, qual seja, a classificação do produto importado, os fundamentos do voto vencido do Ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa de fls., que, originariamente relatou o processo, bem como os judiciosos considerandos da decisão do juízo monocrático de fls., que esperamos seja *in totum* restabelecida.

A interessada, após ter sido cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso interposto pela Fazenda Nacional, apresentou suas contra-razões alegando, basicamente, que o Labana não demonstrou nos autos porque mudou de entendimento quanto à natureza da mercadoria objeto da lide, conflitando com o entendimento do INT e que nestes casos, há que se interpretar a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado, conforme disposto no art. 112 do CTN.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Relator Henrique Prado Megda.

Os documentos técnicos emitidos pelo LABANA, que deram respaldo à decisão de primeira instância, e o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia no qual encontra-se lastreada a decisão ora recorrida, coincidem na descrição do produto objeto da lide, divergindo, no entanto, aparentemente, em suas conclusões.

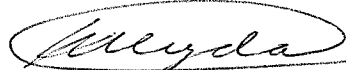
De fato, a Nota 1 do Capítulo 29, base legal para classificação na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, determina que, ressalvadas as disposições em contrário, o Capítulo apenas compreende os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, condição esta que deve ser cumprida cumulativamente, ou seja, o produto tem que exibir constituição química definida e, ao mesmo tempo, concomitantemente, ser apresentado isoladamente, ou seja, não misturado, tolerando-se apenas e tão somente as impurezas inerentes ao processo de fabricação.

Ora, o parecer do INT, suporte da decisão recorrida, afirma categoricamente que o produto objeto da lide é "um composto de origem natural constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural", não podendo, destarte, ser classificado no âmbito do Capítulo 29 que somente admite mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (Nota 1 "b" do Capítulo 29).



Dessa forma, assiste razão ao Fisco ao classificar a mercadoria objeto da importação no código 3823.90.9999 da NBM vigente à época do despacho, motivo pelo qual dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Junho de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA